



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.14.061792-3/001 **Númeraço** 0617923-
Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda
Relator do Acordão: Des.(a) Belizário de Lacerda
Data do Julgamento: 12/12/2017
Data da Publicação: 19/12/2017

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - IPTU - CRÉDITO FISCAL INEXISTENTE - PROTESTO INDEVIDO - FALHA DO AGENTE ESTATAL - DEVER DE RESSARCIR - 'QUANTUM' - RAZOABILIDADE - RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". A responsabilidade civil reparatória do agente público (político ou administrativo) por ato comissivo de seu agente no direito brasileiro é objetiva consoante se infere do § 6º do art. 37 da CR. Comprovado a responsabilidade civil do Município pela prática de conduta ilícita de seus agentes decorrente de realização de protesto indevido, evidencia-se a negligência e a sua responsabilidade pelo evento, configurando o dano a culpa omissiva e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral. Na fixação do valor devido a título de indenização por danos morais, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, levando-se em conta as circunstâncias do caso e evitando que a verba indenizatória se traduza em captação de vantagem indevida para a vítima, ou que seja fixado em valor irrisório incapaz de servir como dissuasão ao autor para que não venha a praticar ato que tal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.14.061792-3/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA MUNICÍPIO CONTAGEM - APE(S) ADESIV: FLÁVIO ANDRADE SANTANA - APELADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA MUNICÍPIO CONTAGEM, FLÁVIO ANDRADE SANTANA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2017.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

RELATOR.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)

VOTO

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 84/89, a qual julgou procedentes os pedidos formulados na ação de indenização, para condenar o Município de Contagem a pagar o autor o valor de R\$3.000,00, a título de danos morais, corrigido com juros de mora.

Declarou a nulidade do débito e do lançamento tributário que motivou o protesto, determinando seu cancelamento no prazo de 0 dias.

Em suas razões recursais de fls. 97/99 o Município de Contagem pugna pela reforma da sentença alegando que o mero aborrecimento não caracteriza dano moral. Requer sua redução.

Foram apresentadas contra-razões 100/105.

Apresentada apelação adesiva às fls. 106/112 requerendo que seja majorado o valor da indenização.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Foram apresentadas contra-razões às fls. 113/114.

CONHEÇO DO RECURSO posto que satisfeitos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar a responsabilidade civil do Município de Contagem diante da realização de protesto indevido e, em caso de reconhecimento do dano, se o valor fixado revela-se exorbitante.

Primeiramente, cabe destacar que restou incontroverso nos autos que o Município de Contagem realizou o protesto de dívida fiscal no valor de R\$1.537,55 de imóvel que não está situado no território de seu Município, caracterizando a irregularidade do ato praticado.

Em razão de tal fato, a parte autora ajuizou a presente ação de indenização visando o ressarcimento dos danos morais que alega ter sofrido, tendo sido proferida sentença que condenou o Município ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Quanto a teoria da responsabilidade civil, consagrada no art. 186 do Código Civil, ela pode ser definida como a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Preconiza o referido artigo legal:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sabe-se, que a responsabilidade da Administração Pública é, em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

regra, objetiva e consagra a teoria do risco administrativo, em que a obrigação de indenizar prescinde da comprovação dos elementos subjetivos de dolo ou culpa. Basta haver o evento danoso e o nexo de causalidade entre referido evento e o dano causado.

A teoria do risco administrativo baseia-se no risco que a atuação estatal encerra para os administrados e na possibilidade de acarretar ônus a certos membros da comunidade.

No presente caso, do Município por culpa de seus agentes públicos é necessário analisar apenas a configuração do fato administrativo, do dano e do nexo causal entre eles.

"In casu", tem-se por indubitosa a prática de ato ilícito pelo Município, consubstanciada na realização de protesto do nome da apelada por dívida fiscal de imóvel pertencente ao Município de Ribeirão das Neves.

Não se pode olvidar que a reparação do dano moral, como instrumento de defesa dos direitos de personalidade, tem força constitucional, com amparo no artigo 5º, inciso X:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A tese defendida pelo Município de Contagem de ausência de dano moral não merece acolhida, porquanto é pacífico na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

jurisprudência de que o dano moral em caso de protesto é presumido, ou seja, se configura in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação de ofensa à honra e imagem, bem como à dignidade da pessoa humana.

Acerca da temática, leciona Flávio Tartuce:

Dano moral objetivo ou presumido (in re ipsa) - não necessita de prova, como nos casos de abalo de crédito ou abalo moral, protesto indevido de títulos, envio do nome de pessoa natural ou jurídica para o rol dos inadimplentes (Serasa, SPC), morte de pessoa da família ou perda de órgão ou parte do corpo. Na última hipótese, há que se falar também em dano estético presumido (in re ipsa). Em complemento, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo. Nesse contexto, "sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513)(Direito Civil. Volume 2. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 9ª Edição. 2014. Editora Método. São Paulo. Pág. 355)

Neste mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o montante fixado pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de origem se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se verifica no presente caso, porquanto fixado em R\$ 10.900,00. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 575650/BA - Quarta Turma - Ministro Raul Araújo - d.j. 28/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE ESVAZIADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura in re ipsa. Precedentes. 3. A harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do enunciado sumular n.º 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com base em ambas as alíneas (a e c) do art. 105, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 20462 / PR - Quarta Turma - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - d.j. 21/05/2015)

Portanto, configurado o nexo causal entre o ato ilícito praticado pelo Município e o dano, impõe-se a manutenção da sentença quanto ao reconhecimento do dever do ente público de indenizar a parte autora.

No tocante ao quantum indenizatório, como sabido, não existe parâmetro para a sua fixação, já que na maioria das vezes não é possível aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico sofrido pelo ofendido em razão do evento danoso, até, porque, como já ressaltado acima, o dano no presente caso é presumido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É necessário, levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do ofensor e do ofendido com o objetivo de compensar o dano experimentado pela vítima e de punir o ofensor de forma a servir de desestímulo à prática do mesmo tipo de ato lesivo.

O julgador deve pautar-se pela irrestrita observância ao critério da razoabilidade/proporcionalidade arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto, de acordo com as condições das partes envolvidas, não devendo ser fonte de enriquecimento indevido da vítima, nem mesmo servir de incentivo à reiteração da conduta do agente causador do dano, devido a sua insignificância.

Nessa seara, considerando todos os elementos que compõem o dano moral, e ainda, o caráter pedagógico e compensatório que deve ter a reparação em questão, tenho que o montante arbitrado em Primeira Instância de R\$ 3.000,00 é razoável, podendo ser mantido sem maiores embaraços.

Destarte, ao contrário do que defendido pelos apelantes, o valor arbitrado é proporcional ao prejuízo causado, tendo sido observados a gravidade do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, sem olvidar a função penalizante e compensatória da indenização.

Neste sentido:

(...) O arbitramento do montante indenizatório a título de danos morais deve amparar-se, dentre outros aspectos, nas condições do ofensor, bem como nos prejuízos sofridos pela vítima, sendo fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não seja irrisório e sequer fonte de enriquecimento sem causa, atingindo-se a finalidade punitiva e pedagógica. (TJMG / Jurisprudência - AP 1.0105.07.244793-8/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques / 7ª Câmara Cível / Data de Julgamento: 02/10/2012, Data da publicação da súmula: 05/10/2012)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DÍVIDA ATIVA - IPTU - HOMÔNIMO - MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REQUISITOS CARACTERIZADOS - DANO MORAL IN RE IPSA - MONTANTE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.

- A responsabilidade civil do Município é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB/88, o que vale dizer que na ação de reparação de dano em face dele ajuizada, basta a comprovação do nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano injusto.

- Configurado o protesto indevido de dívida ativa, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que o dano moral na hipótese é in re ipsa, sendo irrelevante a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido.

- A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o sofrimento impingido à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta. (TJMG - Apelação Cível 1.0372.14.005489-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2016, publicação da súmula em 15/03/2016)

Com tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários recursais na proporção de 1% (um por cento) do valor da condenação para cada uma, suspendendo a exigibilidade em relação à parte apelada uma vez que se encontra amparada pelos benefícios gratuidade de justiça deferidos.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"